



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00050/2012

Data de autuação
11/04/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ROGÉRIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DE ESCOLA EM SANTANA DO ACARAÚ		
Autor:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99075 - ROGÉRIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2012 11:49:42	Data da assinatura:	11/04/2012 11:55:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

AUTOR: ROGÉRIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
11/04/2012

PROJETO DE LEI Nº /2012

**DENOMINA A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL FRANCISCO DAS
CHAGAS VASCONCELOS, NO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ACARAÚ.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**

Art. 1º — A Escola Estadual Educação Profissional do município de Santana do Acaraú-CE, denominar-se-á Escola Estadual Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

Sala das Sessão,

Justificativa

Francisco Chagas Vasconcelos, nasceu no município de Santana do Acaraú, graduado em Direito, fundador do partido MDB e militante histórico do PMDB no CEARÁ. Dr. Chagas Vasconcelos foi eleito Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no final da década de 50, e em 1964 foi eleito Deputado Estadual do Ceará, sendo reeleito por três mandatos consecutivos.

Em 1982 foi eleito Deputado Federal do Estado do Ceará, tendo assumido novamente a mesma cadeira em 1986. Atuou no cargo de Direitos da Extinta Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febemce). Em 1992 foi eleito vereador do município de Santana do Acaraú. Nos últimos anos, CHAGAS VASCONCELOS, reassumiu a sua nobre profissão de Advogado atuando na Zona Norte do estado, sem esquecer da sua importante participação na vida pública.

Em reconhecimento à dedicação prestada ao povo de Santana do Acaraú e ao Estado do Ceará, confiro ao cidadão Francisco Chagas

Vasconcelos o seu nome à Delegacia Municipal de Santana do Acaraú.

Diante do Exposto solicito que meus colegas parlamentares dêem total apoio a este Projeto de Lei, pois, eu como parlamentar oriundo da Região Norte, sei da importante contribuição que Dr. Chagas Vasconcelos prestou ao seu povo.

Diante do Exposto solicito que meus colegas parlamentares dêem total apoio a este Projeto de Lei.



ROGÉRIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448
Centro - Fortaleza - Ceará



PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

MATRÍCULA

0199920155 2003 4 00234 249 0210306 94

SEXO

MASCULINO

COR

XXXXX

ESTADO CIVIL E IDADE

CASADO, idade 73 ANOS

NATURALIDADE

SANT. DO ACARAU-CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

X

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

MIGUEL GALVINO DE VASCONCELOS
MARIA JOSE DE VASCONCELOS
Profissão ADVOGADO

DATA E HORA DE FALECIMENTO

VINTE E QUATRO DE AGOSTO DE DOIS MIL E TRES, as 09:05

DIA MÊS ANO

24 08 2003

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL MONTE KLINIKUM

CAUSA DA MORTE

CHOQUE CARDIOGENICO, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO
DIABETES, LINFOMA GASTRICO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

SANTANA DO ACARAU-CE

ANTONIO LUDGERO DE LIMA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Registro feito aos 25/08/2003.

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 09 DE MARÇO DE 2012

Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão Substituto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 12/04/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/04/2012 10:07:31	Data da assinatura:	12/04/2012 10:07:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
12/04/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
em 12/04/12
DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
() Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	12/04/2012 10:22:35	Data da assinatura:	12/04/2012 10:22:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
12/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 50/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Assinatura manuscrita em tinta azul de Virna Aguiar.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	12/04/2012 10:43:21	Data da assinatura:	12/04/2012 10:45:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/04/2012
A COORDENADORIA.

Assinatura manuscrita de RENO XIMENES em tinta preta.

RENO XIMENES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 12 de abril de 2012

Ofício n.º 20/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00050/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR**, que denomina **de ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

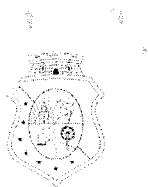
1. Se efetivamente A ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 1750/12
Ref. Proc. 4540845/2011- VIPROC

Fortaleza, 25 de maio de 2012

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Nesta/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 20/2012-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00050/2012, de autoria do Senhor Deputado Rogério Aguiar, que denomina de Escola Estadual de Educação Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos, localizada no município de Santana do Acaraú, a fim de informar a V.Sa. o que segue:

- ✓ A referida Escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- ✓ A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;
- ✓ A Unidade Escolar não foi oficialmente denominada;
- ✓ Previsão de entrega dia 30/07/2012 e está com 90,19% da obra concluída.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 50/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/06/2012 09:56:27	Data da assinatura:	05/06/2012 09:56:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
05/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 50/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2012 11:52:58	Data da assinatura:	21/06/2012 11:53:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/06/2012

Ao Dr. Walmir Rosa de Sousa para, assessorado por Sulamita Grangeiro Teles Pamplona, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 50/2012 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2012 12:02:12	Data da assinatura:	21/06/2012 12:13:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
21/06/2012

PROJETO DE LEI Nº 00050/2012

AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO AGUIAR

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS,
NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00050/2012**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Rogério Aguiar**, que **Denomina “a Escola Estadual de Educação Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos, no município de Santana do Acaraú”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. A Escola Estadual Educação Profissional do município de Santana do Acaraú-CE, denominar-se-á Escola Estadual Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impossibilidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto denomina a Escola Estadual de Educação Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos no município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado .

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 20/2012/PROC, datado de 12 de abril de 2012, nos foi informado através de Ofício nº 1750/12 da Secretaria de Educação - SEDUC, datado de 25 de maio de 2012, que:

1 – A referida Escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará;

2 – A Escola pertence ao Domínio Público Estadual;

3 – A unidade não foi oficialmente denominada;

4 – A previsão de entrega dia 30/07/2012 e está com 90,19% da obra concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Profissionalizante localizada no Santana do Acaraú, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

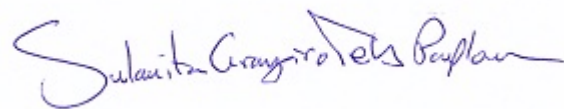
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 50/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2012 12:17:34	Data da assinatura:	21/06/2012 12:17:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/06/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome do signatário.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 50/2012 - REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/06/2012 12:22:58	Data da assinatura:	21/06/2012 12:23:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/06/2012

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	21/06/2012 18:48:37	Data da assinatura:	21/06/2012 18:48:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
21/06/2012
A CCJ.

Assinatura manuscrita de RENO XIMENES em tinta preta.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2012 09:50:50	Data da assinatura:	12/07/2012 09:51:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 28-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Osmar Baquit

Membro da Comissão Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2012		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	12/07/2012 11:37:40	Data da assinatura:	12/07/2012 14:01:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
12/07/2012

PARECER: 05/2012

PROJETO LEI Nº. 50/2012

INTERESSADO: ROGÉRIO AGUIAR

ASSUNTO: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 50/2012, de autoria do Deputado Rogério Aguiar, denominando a Escola Estadual de Educação Profissional Francisco das Chagas Vasconcelos, no Município de Santana do Acaraú.

Ao ser analisado pela Procuradoria da Casa, o Projeto de Lei, em epígrafe, recebeu parecer favorável, tendo em vista a propositura encontra-se em perfeita sintonia com o que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Ante o exposto, e em consonância com o Parecer da Procuradoria da Casa somos pelo **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº. 50/2012 de autoria do nobre Deputado.

Deputado Osmar Baquit

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/07/2012 15:17:02	Data da assinatura:	12/07/2012 15:17:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 50/2012

AUTOR: ROGÉRIO AGUIAR

RELATOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PROJETO

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 17/07/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/07/2012 09:01:04	Data da assinatura:	18/07/2012 09:01:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/07/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM
17/07/12**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/12**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E TRÊS

**DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS
VASCONCELOS, A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE
SANTANA DO ACARAÚ.**

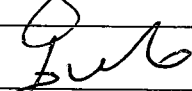
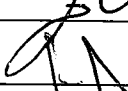
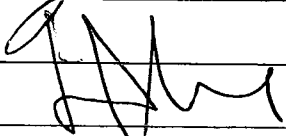
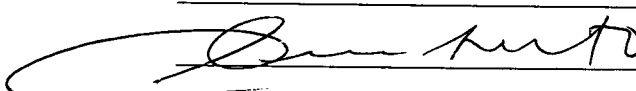
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Denomina Francisco das Chagas Vasconcelos, a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

§2º O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.2º O art.3º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Em relação aos imóveis residenciais ou mistos com avaliações superiores a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação o terreno e as benfeitorias, o proprietário devidamente regularizado, desde que residente no imóvel, receberá a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao proprietário beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O proprietário que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.3º O art.5º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura.

§1º As prestações da unidade residencial referida neste artigo serão custeadas pelo Estado do Ceará, que fica autorizado a assumir essa obrigação no instrumento contratual entre a instituição financiadora e o beneficiário, ou por outro meio jurídico necessário ou adequado à obrigação.

§2º O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.4º O art.6º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Em relação ao que seja exclusivamente possessor na forma da legislação civil, e que conte com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse contínua e moradia no imóvel, devidamente comprovadas, anteriores à data da publicação desta Lei, e sendo o imóvel residencial ou misto avaliado em valor superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), considerando para essa avaliação unicamente as benfeitorias, receberá o possessor a indenização correspondente e uma unidade residencial, a ser viabilizada pelo Poder Executivo através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, da Caixa Econômica Federal, ou de outro financiamento, em local definido pela Secretaria da Infraestrutura, cabendo ao possessor beneficiário, na hipótese deste artigo, o custeio das prestações da unidade residencial, até a sua inteira quitação.

Parágrafo único. O possessor que optar pelo não recebimento da unidade residencial receberá, além da indenização prevista no caput, indenização social no valor equivalente ao valor da terra nua, apontado no Laudo de Avaliação, e auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.5º Fica incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art.7º....

Parágrafo único. O inquilino ou o simples ocupante previsto neste artigo, que optar pelo não recebimento da unidade residencial, receberá auxílio social no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).” (NR).

Art.6º O art.8º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Na hipótese de imóvel de uso exclusivamente comercial, o desapropriado receberá a indenização correspondente em dinheiro, considerando unicamente as benfeitorias e o valor equivalente ao valor da terra nua ocupada pelo estabelecimento comercial, a título de indenização social. (NR).

Art.7º O art.9º da Lei nº15.056, de 6 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Em relação ao imóvel residencial ou misto com avaliação em até R\$40.000,00 (quarenta mil reais), inclusive, considerando para essa avaliação o que possa ser juridicamente indenizado, bem como em relação ao inquilino ou simples ocupante, o Poder Executivo, através da Secretaria da Infraestrutura, custeará aluguel social

no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) por mês, para o beneficiário de unidade residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ou outro financiamento, até o recebimento do imóvel.” (NR).

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.196, 19 de julho de 2012.

(Autoria: Deputado Rogério Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS, A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco das Chagas Vasconcelos, a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Santana do Acaraú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.197, de 19 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 30 (trinta) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 4 (quatro) símbolo DNS-2, 5 (cinco) símbolo DNS-3, 5 (cinco) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-3 e 15 (quinze) símbolo DAS-4.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.198, de 19 de julho de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA-CE, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, gratuitamente ou em condições especiais, à Prefeitura Municipal de Reriutaba - CE, um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, registrado sob a matrícula nº R.01/599, do Cartório de Reriutaba (2º Ofício), localizado na Rua Monsenhor Ataíde, s/nº. Centro, no Município de Reriutaba, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes dimensões: imóvel com área total de 311,44 m², cuja área construída é de 80,80 m², apresentando 19,20 m de frente,